



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Tomada de preço nº: **001/2017 - UNEMAT**.
Processo Administrativo Nº **869788/2009**.

Referência: Tomada de preço para a seleção de empresa de engenharia, área civil, visando à execução dos serviços de Ampliação do Laboratório de Agroindústria e Alimentos no Campus Universitário Deputado Estadual Rene Barbour da Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Barra do Bugres / MT. Referente ao Convênio nº 01.08.0651.00 – FINEP. Termo de Cooperação nº 056/2014/SECITEC. Termo de Cooperação nº 013/2014 – UNEMAT.

Empresa: Trueng – Trubian Engenharia e Serviços Ltda – EPP, CNPJ 26.168.721/0001-07.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Tomada de preço nº: **001/2017 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **869788/2009**, na modalidade Tomada de preço, objetivando a seleção de empresa de engenharia, área civil, visando à execução dos serviços de Ampliação do Laboratório de Agroindústria e Alimentos no Campus Universitário Deputado Estadual Rene Barbour da Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Barra do Bugres / MT. Referente ao Convênio nº 01.08.0651.00 – FINEP. Termo de Cooperação nº 056/2014/SECITEC. Termo de Cooperação nº 013/2014 – UNEMAT, interposto no dia 13.04.2017, pela empresa Trueng – Trubian Engenharia e Serviços Ltda – EPP, CNPJ 26.168.721/0001-07.

1. RELATÓRIO

A empresa solicita esclarecimento quanto a planilha de composição de preços unitários e quanto a qualificação econômica - financeira.

O pedido de esclarecimento é tempestivo, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

É o Relatório.

3. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

RESPOSTA AO PEDIDO - Tomada de preço nº: 001/2017 - UNEMAT. Processo Administrativo Nº 869788/2009.

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

Av. Tancredo Neves, 1095 – Cavalhada III CEP: 78200-000 – Cáceres/MT Fone/Fax : (65) 3221 0014

Site: www.unemat.br / E-mail: licitacao@unemat.br

1/05



Em razão do pedido de esclarecimento referir a questão de interpretação do edital o Presidente possui competência para manifestação.

Cabe primeiramente informar que as licitações nas modalidades constante na Lei 8.666/1993 estão baseadas na mesma, que disciplina as aquisições e contratações e dá outras providências.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de preço é a modalidade de licitação em que a disputa pela contratação é feita por meio de propostas de preços em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira



manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao pedido de esclarecimento, referente a planilha de composição de preços unitários este presidente esclarece que, conforme edital é referente a todos os itens constantes na planilha.

Quanto ao pedido de esclarecimento, referente a exigência da qualificação econômica financeira de empresas constituídas no exercício este presidente esclarece que, neste caso as empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário, contendo os termos de abertura e encerramento, conforme definido em legislação pertinente a cada empresa.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço do pedido de esclarecimento, conforme acima descrito e fundamentado, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Presidente a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir o pedido de esclarecimento e consultas ao edital e decide e esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Assim, são esses os esclarecimentos que se faziam pertinentes., impetrado contra o edital pela empresa Trueng – Trubian Engenharia e Serviços Ltda – EPP, CNPJ 26.168.721/0001-07.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 20 de abril de 2017.

Samuel Longo
Presidente Oficial